

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**CAMPUS AVANÇADO DE NATAL**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**CURSO DE DIREITO**

**BRÁULIO MARTINS DE LIRA**

**DEUS NA SALA DE AULA: o princípio da laicidade e a oferta do ensino religioso nas  
escolas públicas**

**NATAL/RN**

**2018**

**BRÁULIO MARTINS DE LIRA**

**DEUS NA SALA DE AULA: o princípio da laicidade e a oferta do ensino religioso nas  
escolas públicas**

Artigo apresentado como requisito de aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão Curso II (TCC II) do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Orientador: Prof. Ms. Claudomiro Batista de Oliveira Junior.

**NATAL/RN**

**2018**

**BRÁULIO MARTINS DE LIRA**

**DEUS NA SALA DE AULA: o princípio da laicidade e a oferta do ensino religioso nas  
escolas públicas**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 27/11/2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Ms. Claudomiro Batista de Oliveira Junior.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Orientador

---

Professor Ms. José Hindemburgo de Castro Nogueira Filho  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

---

Professor Ms. José Armando Ponte Dias Junior  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

**Catálogo da Publicação na Fonte.**

**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte**

L768d Lira, Bráulio Martins de  
DEUS NA SALA DE AULA: o princípio da laicidade e a oferta do ensino religioso nas escolas públicas. / Bráulio Martins de Lira. - Natal/RN, 2018.  
30p.

Orientador(a): Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Junior.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Constitucional. 3. Laicidade. 4. Estado. I. Junior, Claudomiro Batista de Oliveira. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

## DEUS NA SALA DE AULA: o princípio da laicidade e a oferta do ensino religioso nas escolas públicas

Bráulio Martins de Lira<sup>1</sup>

**RESUMO:** A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439), julgada improcedente pela Suprema Corte, que vergastou a possibilidade da oferta, em caráter confessional, da disciplina de Ensino Religioso nas Escolas Públicas, trouxe novamente à tona o debate sobre a laicidade do Estado. Este artigo discute sobre o direito constitucional à liberdade religiosa e o direito de não crença, à luz da laicidade estatal. Procura-se investigar a extensão do mencionado julgado no plano da teórica e, ainda, propõe-se à análise, *in concreto*, da possibilidade do processo de ensino aprendizagem correr sob o crivo de apenas uma crença, no respectivo componente curricular. Para tanto, recorreremos a apreciação dos votos proferidos em sede de julgamento, de revisão bibliográfica e, adiante, de visita à unidade de ensino nos moldes da pesquisa de campo. Tudo isso, com o fito de fomentar o debate entre os posicionamentos contrários e favoráveis à decisão em evidência.

**Palavras-chave:** Ensino Religioso. Confessional. Escolas Públicas. Suprema Corte. Constitucional.

**ABSTRACT:** The Direct Action of Unconstitutionality (ADI 4439), dismissed by the Supreme Court, which violated the possibility of offering, on a confessional basis, the subject of Religious Education in the Public Schools, brought again the debate on the laity of the State. This article discusses the constitutional right to religious freedom and the right of non-belief in the light of state secularism. It is sought to investigate the extent of the aforementioned judgment in the theoretical plane and, furthermore, it proposes to analyze, in particular, the possibility of the teaching process learning to run under the sieve of only one belief, in the respective curricular component. For that, we used the evaluation of the votes given in the trial, the bibliographical review and, later, a visit to the teaching unit in the field research model. All this, in order to foment the debate between opposing positions and favorable to the decision in evidence.

**Keywords:** Religious education. Confessional. Public schools. Supreme Court. Constitutional.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. O COMPONENTE CURRICULAR ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO BRASIL. 3. A NEUTRALIDADE DO ESTADO LAICO. 4. ANÁLISE DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 4439). 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Graduado em Ciências da Religião e História. Pós-graduado, *lato sensu*, em Teoria e Metodologia da História. É docente das redes estadual e municipal. E-mail: brauliomlira@gmail.com.

*"Um Estado laico não pode identificar-se formalmente com qualquer religião ou doutrina religiosa. Esta autonomia entre ambos deve se manifestar nos planos institucional, pessoal e simbólico."*

*Luís Roberto Barroso*

## **1 INTRODUÇÃO**

O Ensino Religioso, consoante dispõe a Constituição Federal, constitui-se em disciplina regular nas escolas públicas e deverá ser ofertado nos turnos normais desses estabelecimentos. Frise-se que, com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996 –, se buscou reiterar a obrigatoriedade da disposição curricular da disciplina, no ensino fundamental, mas, também, o caráter facultativo da matrícula.

Melhor aduzindo, consoante compreensão normativa, o Ensino Religioso é componente curricular indispensável à formação integral do cidadão, vez que, a oferta desta disciplina não possui qualidade discricionária, mas, atributo obrigatório. Nesse sentido, há o reconhecimento da essencialidade, ao menos, no plano teórico. Pois na prática, como já mencionado, o discente poderá optar por cursar ou não o componente em questão.

Soma-se à oferta obrigatória, o ensino de caráter confessional nas escolas públicas, vez que, a laicidade estatal é invocada a fim de basilar a discussão. Insta salientar, inclusive, que o tema chegou a Suprema Corte, na forma de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Procuradoria Geral da República.

A ADI 4439, que pendeu à possibilidade da oferta confessional do Ensino Religioso, restou procedente por diferença de apenas um voto, ou seja, clarividente o acirramento. Percebeu-se, também, à época do julgamento, que os ministros com posição contrária ao caráter confessional, fundamentaram o voto sob o prisma da inaplicação à risca deste posicionamento, vez que há substancial diversidade cultural e religiosa no país, o que, por si só, nessa medida, tornaria impraticável a escolha singular de certo credo, em detrimento do pluralismo inerente àquele espaço. Já o pensamento dissonante, aquele que defende entendimento favorável à confessionalidade, visa resguardar *stricto sensu* o direito à liberdade de crença.

A problemática que envolve o tema transcende a teórica, isso porque, não se consegue declinar dos posicionamentos contrários e favoráveis à discussão, no que atine a aplicabilidade da diretriz ora testilhada, isto é, em razão da sua difícil instrumentalização no “chão da escola”.

Busca-se, no primeiro tópico, discorrer sobre a disciplina nos moldes apresentados pela Constituição e, adiante, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, estudando-a, sob o viés laico. Nesse espírito, tratamos da inserção peculiar posta à norma, isto é, àquela que, de um lado, obriga o oferecimento do componente curricular em destaque nas escolas públicas, mas, de outro modo, faculta ao aluno matricular-se.

A partir desta relação de ambivalência, dada pela obrigatoriedade do componente seguida da liberdade de escolha, percorreremos o caminho que nos leva ao dia a dia da escola, isto, não apenas pela tentativa de apreensão da realidade plural, mas, na ordem, pela atenção desprendida no direito esposado.

Logo, discutir-se-á a opção pela recusa da matrícula no componente curricular em destaque (direito já sedimentado ao discente), dentro dos nove anos que compreende o ensino fundamental, sem que haja, nesse espeque, qualquer óbice. Ou seja, o aluno que, matriculado na rede pública de ensino, e em qualquer tempo, optar por não cursar esse componente, conforme se depreende da Lei, encontra-se desobrigado dessa formação.

Ressalta-se que, superada a tradição da educação direcionada, notadamente a partir de ensinamentos católicos – haja vista estreita relação dessa instituição com a história brasileira –, o Ensino Religioso, nas últimas três décadas se desvencilhava da prática prosélita, possibilitando, assim, um olhar fenomenológico à luz das ciências sociais e humanas, ao fato social denominado de religiosidade.

No campo da formação docente, numa perspectiva pluralista, universidades criaram os cursos de ciências da religião e, por conseguinte, verticalizando a construção de saberes, instituíram programas de pós-graduações *lato sensu* e *stricto sensu*, na mesma área. Como exemplo dessa investida, é possível mencionar o curso de graduação em ciências da religião da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, com especialização peculiar à área de conhecimento.

Ademais, quanto ao ingresso no magistério, hoje em dia, os editais de concursos públicos exigem – notadamente – formação em ciências da religião, olvidando-se, assim, da seleção voltada à contratação de teólogos, catequéticos, ou mesmo, outro profissional com formação direcionada a determinado credo. Desta feita, o posicionamento recente do STF (ADI 4439) estimula a discussão quanto ao ensino de ordem confessional, pois, prefeituras e estados da federação já vinham caminhando em sentido diverso.

O segundo tópico discutirá a respeito da neutralidade do Estado através dos discursos conflitantes envolvendo laicidade e laicismo. Para tanto, realiza-se resgate histórico da concepção iluminista de separação de poderes, bem como do sucessivo

afastamento entre o trono e o púlpito. Pretende-se, então, analisar a isenção do Estado aplicada à educação, sob os vieses da compartimentação absoluta e parcial e, por conseguinte, dirimir questões de natureza prática, na escola.

Examinamos dados obtidos por meio de estudo de campo, a partir de pesquisa na Escola Municipal Quarto Centenário – estabelecimento ligado à secretaria de educação da prefeitura do Natal/RN –, porquanto, o “chão da escola” indica, *in concreto*, o cenatório da discussão que ora é apresentada. Nesse sentido, a visita no próprio local visa: identificar a pluralidade antevista; provocar reflexões práticas sobre o tema, a saber, se há matrícula automática na educação básica, para esse componente curricular; se o professor atuante, embora com ingresso no quadro a partir da formação humanística e social, atende a diretriz pedagógica da escola (segundo entendimento do STF) e se o discente com opção pela não religiosidade, mas inscrito na disciplina, encontra aporte de posicionamentos singulares à ideologia defendida.

No terceiro tópico exploramos a decisão da Suprema Corte, que, em setembro do ano de 2017, por votação de 6 votos contra 5, decidiu pela possibilidade jurídica da disciplina de Ensino Religioso possuir aulas confessionais. Faz-se necessário destacar sobre as possibilidades da abordagem do ensino religioso na sala de aula, pois além da vertente confessional, que se pretende assegurar em primazia a abordagem individual, a partir de determinado credo, existe, na sequência, a não confessional, caracterizada pela abordagem imparcial, ou seja, sem direcionamentos, podendo-se, inclusive, nesse segmento, desenvolverem-se posições não religiosas.

Desta feita, neste momento, a pesquisa se dirige ao exame do julgado da Suprema Corte, sobre a sustentação da laicidade do Estado, ante a inserção do ensino direcionado na educação pública. Sabendo que, o direito à liberdade religiosa e a garantia da não crença merecem relevo nesta inquirição.

À vista disso, a metodologia revisional, bem assente na bibliografia pertinente ao tema, será acompanhada do estudo de caso – análise da extensão do julgado – e, consequentemente, pelo emprego da pesquisa de campo.

Urge destacar a amplitude do instituto da laicidade estatal, frente ao direito à liberdade religiosa, por isso, não se pretende, por total inviabilidade, exaurir a questão, mas, tão somente, estimular apontamentos que são peculiares à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439), para, quiçá fomentar essa seara de estudo.

## 2. O COMPONENTE CURRICULAR ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO BRASIL

A conquista de um Estado constitucional democrático laico é atribuída à humanidade, numa perspectiva de luta e respeito à natureza pluralista dos povos de cada nação. O Brasil, como coparticipante desse movimento universal – de respeito às liberdades fundamentais –, sendo de formação histórica-social cristã, e de maioria católica, desde a Constituição de 1946 assegura ao aluno, das instituições públicas, a faculdade de efetuar matrícula no componente Ensino Religioso. Nesse sentido, vejamos *ipsis litteris* o texto normativo da época em destaque:

Art. 168: O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa de cada aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. (Brasil, 1946)

A escola pública, precipuamente, apresenta abertura às pessoas dos mais diversos segmentos culturais, étnicos e religiosos, tornando-se, desta feita, espaço ideal para profusão de saberes, discussões com convite iminentemente à diversidade e, ainda, de contrapontos destes conhecimentos. Além do que, no campo do estudo do fenômeno religioso, busca-se, ao menos em tese, esvaziar-se do enxerto do proselitismo, para, assim, respeitar o estado religioso ou não religioso do discente. Essa percepção de respeito à liberdade vem sendo expressa por meio de garantias constitucionais.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o legislador preservou ao discente da educação básica, o direito à faculdade da escolha, no ato da matrícula, no que atine à inserção da disciplina de Ensino Religioso. Gize-se, antecipadamente, que há proibição tácita da matrícula compulsória, ou mesmo, de caráter automático – o que constituiria numa obrigatoriedade indireta –, no componente que ora é examinado. Aduz o atual texto constitucional:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Insta salientar que, com o fito de se efetivar o disposto no *caput* do artigo supra, o legislador infraconstitucional editou a Lei 9394/96<sup>2</sup>, com alteração dada pela Lei 9495/97, dispondo o que se segue:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Pois bem, antes da alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996, o Ensino Religioso poderia ser oferecido nos estabelecimentos públicos na forma confessional, ou mesmo, interconfessional.

Com o fito de clarificar o entendimento, é de bom alvitre dissertar, mesmo que ligeiramente, sobre os posicionamentos tomados por cada modelo esposado. O ensino confessional é notadamente direcionado à formação singular, versando, assim, sobre credo específico. Nesse modelo, o discente vê-se ligado à corrente ideológica, filosófica e, por obviedade, a religiosa. De outra sorte, sob o parâmetro interconfessional, ocorre-se o trânsito entre as diversas expressões religiosas, isto é, o docente busca envolver valores comuns apreçados pelas variadas matrizes religiosas, sem, contudo, pender à análise peculiar.

Frise-se que, tanto em um como no outro modelo, a faculdade de escolha pela disciplina deve ser explícita, sob o risco de quebra do direito fundamental à liberdade, haja vista disposição constitucional.

O ponto levantado é emblemático, pois além da complexidade de se pôr a termo, existe divagação nos dispositivos infraconstitucionais que tentam imprimir essa faculdade ao discente. Como exemplo do que se pretende discorrer, em recente resolução – SEEDUC/RJ nº 5655 de 24 de maio de 2018 – subscrita pelo secretário de educação do estado do Rio de Janeiro, nota-se a falta de objetividade e clareza em se assegurar o direito à liberdade de escolha, senão vejamos:

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em 02 agosto de 2018.

Art. 12 - No ato da Matrícula, os pais ou responsáveis poderão informar a opção religiosa dos alunos, se desejarem, conforme art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 com redação dada pela Lei nº 9475, de 22 de julho de 1997 e Resolução SEE nº 3443, de 07 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único - O aluno maior de dezesseis anos poderá manifestar-se.

De fácil percepção, é de se observar que não há convite à escolha, mas ao mero ato informativo da orientação religiosa. Ou seja, se o discente entender por necessário, acrescenta na ficha de matrícula o nome da agremiação religiosa a que se afilia. Ocorre que, pela interpretação pura do texto, não nos parece claro que o aluno ao deixar de informar o nome do credo religioso, automaticamente, estaria isento de assistir as aulas desse componente curricular.

Insta salientar, também, que uma vez garantida à obrigatoriedade da oferta – embora exista faculdade na matrícula – o Estado deva assegurar meios para, efetivamente, fazer-se cumprir a Constituição, nos termos que ali se apresenta. Sucede que a realidade do cotidiano escolar demanda complexidade quanto ao efetivo cumprimento do dispositivo, pois, na eventual renúncia ao curso desse componente, às vezes, não há substituição do horário ocioso por atividade complementar. A discussão já circunda o judiciário, como se depreende do julgado<sup>3</sup> abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ECA. EDUCAÇÃO. DISPENSA DAS AULAS DE ENSINO RELIGIOSO. ATIVIDADE ALTERNATIVA. O caso A demanda versa sobre dois pedidos: (1) dispensa do autor das aulas de ensino religioso e, sucessivamente, (2) fornecimento de atividade alternativa no momento da aula. Preliminar - Perda do Objeto Apesar de o impetrante ter realizado acordo junto à escola, para que ele fosse dispensado de assistir as aulas de ensino religioso com o encaminhamento para atividade alternativa supervisionada, tal acordo não foi cumprido pela Escola. Logo, há interesse de agir para a presente impetração. Negado provimento ao apelo. Mérito - Remessa necessária A sentença apelada foi omissa quanto ao pedido sucessivo do autor. Viável, contudo, a análise desse tema em remessa necessária. Sentença que vai integrada para conceder a segurança no ponto omissis e determinar o fornecimento de atividade supletiva e supervisionada ao aluno. As Custas Tratando-se de cartório

---

<sup>3</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo nº 02007111-51.2017.8.21.7000. Oitava Câmara de Direito Civil. Relator: Rui Portanova. DJE: 18/10/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511064894/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70074429960-rs/inteiro-teor-511064903#> >. Acesso em 01 outubro de 2018.

estatizado, descabe condenar o Estado ao pagamento de custas processuais. Precedentes. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70074429960, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2017).

(TJ-RS - REEX: 70074429960 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 13/10/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/10/2017)

No plano teórico, ao discente optar por não cursar o componente Ensino Religioso, a instituição escolar, de pronto, deveria oferecer a complementariedade por meio de atividades dissociadas da disciplina, e que, contemplasse a formação integral. Mas, no esforço de se implantar esse projeto subsidiário, a escola, quer por falta de profissional de apoio pedagógico, ou de indisponibilidade de outra ordem, deixa de efetivar a orientação lançada pelas secretarias de educação, isto é, de encaminhar atividade alternativa supervisionada.

À vista disso, há evidente problema de implantação de ordens judiciais, no sentido de fornecer ao educando opções à recusa do componente em exame.

Exige-se do poder público local o cumprimento de, no mínimo, 800 horas de efetivo conteúdo formal, dirigido aos discentes em sala de aula. Sucede que, o doutrinador Celso Frauches<sup>4</sup> afirma:

A carga horária do ensino religioso não pode ser computada para a totalização do mínimo de oitocentas horas, conforme esclarece o Parecer CEB/CNE nº 12/97. Ver, também, o Parecer CEB/CNE nº 16/98, que responde a consulta do secretário de Educação e do Desporto do Estado de Santa Catarina sobre a carga horária do ensino religioso no ensino fundamental.

A citada carga horária anual – de 800 horas – representa o mínimo legal de aulas/horas que, ao longo do ano letivo, deve ser disposta para os educandos, desta feita incidindo no quantitativo de 4 horas diárias de trabalho escolar. O aluno no âmbito do território nacional, em regra, tem disponível uma hora de aula, semanalmente, do componente

---

<sup>4</sup> FRAUCHES, Celso. **LDB anotada e comentada e reflexões sobre a educação superior**. Brasília: ILAPE, 2007, p. 77.

Ensino Religioso. Dito isto, embora o Parecer nº 16/98 coloque óbice à computação dessa matéria no cálculo final, na prática, restou evidenciado prejuízo, se o discente optar por não cursar a disciplina e, na sequência, se não houver complementariedade.

O primeiro parecer mencionado, e endossado por Frauches, aduz, ainda:

A Lei nos parece clara, reafirmando o caráter leigo do Estado e a necessidade de formação religiosa aos cuidados dos representantes reconhecidos pelas próprias igrejas [...] à escola cabem duas obrigações: 1. Garantir a matrícula facultativa, o que supõe que a escola, em seu projeto pedagógico, ofereça com clareza aos alunos e pais quais são as opções disponibilizadas pelas igrejas, em caráter confessional ou interconfessional; 2. Deixar o horário e instalações físicas vagos para que os representantes das igrejas ocupem conforme sua proposta pedagógica, para os estudantes que demandarem o ensino religioso de sua opção, não ao saber das religiões, que poderá ser ministrado por qualquer professor afeito a tal conteúdo, mas a prática assumida por um representante confessional ou interconfessional.

No entanto, consoante se depreende dos ensinamentos acima, se, a escolha pelo posicionamento diretivo – confessional ou interconfessional – se der de forma deliberada em cada estabelecimento de ensino, clarividente será a ineficiência da medida, haja vista substancial diversidade de ideologias nas escolas públicas, ou ainda, pela supressão da minoria pelo grande grupo afiliado a certa agremiação.

Ante os apontamentos decenais do IBGE, o Brasil é tido como detentor de maioria populacional cristã e, adiante, nota-se essa predominância no próprio saber-fazer da sala de aula, vez que os ensinamentos – com a liberdade da forma confessional – voltaram-se à Bíblia no correr da história. Os credos católico e evangélico reverberam essa proposição e, por isso, a insurgência, hoje em dia, sobre a vinculação entre o trono e o púlpito.

José Afonso da Silva<sup>5</sup>, versando sobre o Estado e Religião, espousa pensamento da forma a seguir:

O Estado Brasileiro é um Estado laico. A norma-parâmetro dessa laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, §1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à

---

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 7ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 97.

confessionalidade abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta, se bem que ao largo da história do país o substrato dessa confessionalidade é a cultura haurida na prática do Catolicismo.

Neste sentido, a abordagem técnica do fenômeno religioso à luz das ciências humanas e sociais se viu fragilizada. Logo, faz-se necessário sobrelevar que entre a data da promulgação da atual Constituição e a alteração da LDB – ocorrida no ano de 1997 – a profusão de ideias catequéticas fortaleceu o imaginário coletivo, de que, nas escolas, o ensino da religião predominava em detrimento da análise rigorosa e isenta da matéria que atine à religiosidade do povo brasileiro nos seus aspectos culturais, sociais e históricos.

No entanto, apesar dos sensíveis avanços notados a partir de 1997, a Igreja continuou atuando para, sob seu talar, apartar a disciplina ora vergastada do crivo do Ministério da Educação:

Há registros documentais sobre o processo de revisão da LDB que demonstram a forte participação de entidades cristãs, em especial da Igreja Católica, para garantir o ensino religioso nas escolas públicas. Para além da inclusão do ensino religioso como disciplina obrigatória à formação da criança e do adolescente, a revisão resultou em uma cessão de poderes do Estado para as comunidades religiosas: o Ministério da Educação desobrigou-se de seu poder e dever de definição de conteúdos programáticos para a educação básica. Os Programas Nacionais do Livro Didático são estratégias sociais, políticas e éticas de monitoramento e indução de conteúdos, mas o ensino religioso não dispõe de editais próprios para a avaliação e seleção dos materiais didáticos que serão utilizados nas escolas públicas.<sup>6</sup>

Volvendo-se a questão sustida, tanto formação docente quanto a disponibilidade de materiais didáticos direcionados, corroboravam à formação unilateral, e quiçá prosélita. O princípio da laicidade estatal – tão difundido na Carta de 1988 – estava sob o risco do desfazimento, pois, se por um lado a letra da lei concedia o direito à liberdade, inclusive, de não crença, de outro modo, a vivência diária no ambiente escolar demonstrava o contrário através do ensino direcionado.

Sucedo que, para o bem do Estado Democrático, a partir do ano que se altera a LDB, o art. 33 da referida lei sofreu a exclusão dos termos confessional e interconfessional. E, simultaneamente, percebeu-se o aparecimento dos cursos de ciências da religião, voltados à formação acadêmica do profissional que atuaria no componente curricular Ensino Religioso. Frise-se que a formação aludida desenvolve abordagens do fenômeno religioso, sob o crivo das ciências humanas e sociais possibilitando, assim, a compreensão da religiosidade como fato social e, na esteira da isenção ideológica, ante as nuances históricas.

---

<sup>6</sup> DINIZ, Débora.; *et al.* **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: Unesco/EdUnB, 2010, p. 44.

Quanto a questão da formação docente holística, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER, em meados de 2008, formatou um projeto de Resolução para o curso de graduação em Ciências da Religião, modalidade licenciatura, e que, naquela oportunidade, foi entregue à presidente do Conselho Nacional de Educação. É de bom alvitre destacar que:

No projeto de resolução, o FONAPER afirma que a formação específica pretendia para o educador de ER, em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, se estrutura em dois pressupostos: um epistemológico, cuja base é o conjunto de saberes das Ciências da Religião, e um pedagógico, constituído por conhecimentos das Ciências da Educação. Assim, o curso de graduação em Ciências da Religião-licenciatura em Ensino Religioso não está vinculado a uma religião ou a uma teologia, mas às Ciências da Religião enquanto aporte teórico [...].<sup>7</sup>

Na linha intelectual de pensar a disciplina de Ensino Religioso à luz da pluralidade do ambiente escolar, manifesta pela expressiva diversidade cultural, foi que as secretarias de educação, por todo o país, passaram a restringir o acesso ao magistério. Explicamos: os concursos públicos, escusando-se da formação dirigida; de credo específico, exigiam titulação em Ciências da Religião, vez que o referido curso, além de contemplar ampla grade de conteúdos fenomenológicos viabilizava, também, o atendimento ao discente não religioso.

Conforme pesquisa vinculada no jornal *on line* ‘G1’<sup>8</sup>, publicada logo após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439, foi possível constatar que apenas uma secretaria estadual, dentre 26 inquiridas, permitia o Ensino Religioso de natureza confessional, ou seja, nessa medida, o pronunciamento da Suprema Corte seguiu na contramão da prática que, habitualmente, se empregava até então nas escolas. A questão do ensino não confessional é pautada na formação isenta, sem pendor, porquanto o Estado não deve tomar partido.

Corroborando a tese levantada Ives Gandra e Mailton Nobre<sup>9</sup> aduzem: “a neutralidade estatal não pode ser escusa para sub-repticiamente se fomentar a irreligiosidade. Às vezes, sob o pretexto de se manter a neutralidade, age-se de modo hostil à religiosidade”.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Lilian Blanck de; CECCHETTI, Elcio. Diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores de Ensino Religioso. In: POZZER, Adecir; CECCHETTI, Elcio; OLIVEIRA, Lilian Blanck de; KLEIN, Remí. (Orgs). **Diversidade religiosa e Ensino Religioso no Brasil: memórias, propostas e desafios**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010, p. 117.

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/educacao/noticia/quase-todas-as-redes-estaduais-proibem-professores-de-ensino-religioso-de-promoverem-uma-so-crenca.ghtml>. Acesso em 30 de setembro de 2017.

<sup>9</sup> MARTINS FILHO, Ives.; NOBRE, Mailton. **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p. 95.

Nesse espírito, faz-se necessário passarmos à análise detida da neutralidade do Estado, a partir dos conceitos de laicidade e laicismo.

### **3. A NEUTRALIDADE DO ESTADO LAICO**

Com o desenvolvimento do pensamento liberal e racionalizante à época do Iluminismo, encampou-se certo ranço à religiosidade, isso porque, numa tentativa atabalhoada da filosofia política de se construir verdadeiras contenções entre o trono e o púlpito, o que se notou foi a fomentação do espírito de rixa, entre os espaços secular e profano. Esse pensamento antirreligioso conduziu o mundo ocidental a tensões, vez que a estruturação dos Estados – sob o viés da laicidade – pretendia construir certo indiferentismo.

A isenção do Estado, consoante entendimento dos modernos, deveria ser de natureza absoluta, distanciando-se dia a dia da mescla que, no período anterior da história, teria conduzido a humanidade à sacralização exacerbada da vida social e o tolhimento do direito à liberdade.

O Estado monoliticamente católico, agora, respirava novos ares ideológicos, vez que o pensamento singular vinha cedendo espaço à sociedade plural já desde os tempos da Reforma, onde o cidadão contrapunha-se a situação de ingerências de autoridades religiosas para, na marcha da diversidade, tencionar à visão eclética. Nesse espeque, a laicidade foi sendo pensada a partir da autonomia civil e política. Reitera-se, embora de forma intransigente quando dos apontamentos iluministas.

A cisão ora examinada ensejou no regime de separação, ou ainda, de dissociação estatal, em que, apesar da religiosidade ser vista como expressão da cultura humana e, por conseguinte, elemento inerente às sociabilidades, não poderia ser absorvida agremiação ao corpo constitutivo da nação, abarcando um ou outra ideologia como religião oficial.

Os Estados Unidos da América, quando realizou o primeiro aditamento à Constituição, isso em 1791, vedou esse tipo de vinculação normativa. O Brasil, na Carta de 1891, em seu art. 11º, seguiu na esteira da neutralidade: “É vedado aos Estados, como a União: [...]. 2º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. No entanto, o posicionamento com igual pendor na Europa tornou-se mais conflituoso, quiçá tenha sido pelo ranço sopesado anteriormente; àquele fortemente ligado ao afastamento absoluto entre o sagrado e o profano.

Explicamos: na França, desde abril de 2011, a pretexto da aplicação do princípio da laicidade estatal – também se levanta questões de segurança nacional e preservação à liberdade –, é proibido o uso da burca nos espaços públicos. Evidenciado o primeiro pressuposto, a saber, a indiferença do Estado, conservadores vertem argumentações no sentido de que, tal proibição libertaria o julgo subversivo da tradição religiosa muçulmana sobre a mulher. Sucede que, no pleno gozo do seu direito privado à escolha, a mulher que faz uso deste símbolo recorre ao livre convencimento e, também, a manutenção identitária do grupo ao qual pertence.

A questão esposada suscitou imbróglis semelhantes na Bélgica e, ainda, na Turquia. Neste último país, o Tribunal Europeu asseverou que o direito ao uso da vestimenta não se traduz em risco à ordem pública, o que, por si só, retira o suposto caráter de legalidade sopesado.

Volvendo-se ao Brasil, a discussão atinente ao emprego de utensílios religiosos em espaços públicos reverbera na seara do direito, vez que, o judiciário é provocado a fim de se posicionar. O ponto nefrálgico, sem margem à dúvida, perpassa pelo direito à liberdade religiosa, ou ainda, pelo princípio da laicidade estatal, e como exemplo, citamos o emprego de crucifixos e outros símbolos religiosos em repartições públicas. Sobre o tema levantado, gize-se que o Conselho Nacional de Justiça, empós quatro anos de tramitação de requerimento pugnando pela retirada desses itens, no ano de 2016, firmou entendimento no sentido de, não considerar ofensivo ao Estado laico, que repartição da justiça (espaço público) ostente elemento que consigne fé, tais como, crucifixos.

A permissividade aludida reascende a discussão, que por sinal é deveras acalorada, sobre a neutralidade do Estado, pois, se por um lado a inserção de elementos religiosos em espaço iminentemente plural – dado o caráter coletivo – se insurge contra credo alheio, de outro modo, a mitigação desse agir implica no esfacelamento do direito à liberdade religiosa, desde que não pendente à situação de exceção, e que, eventualmente, cause prejuízo no acesso à coisa pública:

Quanto aos crucifixos, tanto as Cortes Judiciais brasileiras quanto a Corte da União Europeia recentemente decidiram que é um objeto cultural, que representa uma identidade histórica e religiosa não violadora da neutralidade estatal. Trata-se, dizem as Cortes, de abertura à expressão pública de uma característica constitutiva da população; não de uma potencial agressão à liberdade religiosa.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Estado laico, povo religioso: reflexões sobre a liberdade religiosa e laicidade estatal**. São Paulo: LTR, 2015, p. 99.

Assentamos entendimento no sentido de que, a relação entre o direito público e o direito privado, apesar de conflitantes, em tese, podem existir simultaneamente. Isto, desde que não mitigue garantias fundamentais. É de bom alvitre mencionar, também, que a ideia diametralmente oposta de um e outro direito, formou-se no imaginário coletivo a partir de dois vieses ideológicos; primeiro, por se afirmar que na *res publica* a imparcialidade é indeclinável, enquanto que no trato com a coisa privada, há liberdade plena para pendores.

Sobre o tema, ensina-nos André Botelho<sup>11</sup>:

O baralhamento entre o público e privado como marca da sociedade, do Estado e da cultura política formados no Brasil desde a colonização portuguesa constitui umas das construções intelectuais mais recorrentes no seu pensamento social. E também um dos problemas mais tenazes para a plena realização da democracia entre nós. [...]. Nessa acepção, sempre atualizada historicamente, o público tem sido associado a princípios impessoais e universais considerados como garantidores de que direitos e deveres sejam válidos para todos; e o privado, por sua vez, a princípios particularistas, referidos às relações nas quais valem integralmente como pessoas singulares e não em função de papéis sociais que desempenhamos, por exemplo o de cidadãos na esfera pública.

A dicotomia simplista encontrada por muitos nas dicções envolvendo o público e o privado, é superada pelo enxerto acima, pois, nessa medida, o exercício da cidadania – apesar das diversas formas de sociabilidades – prossegue sua marcha visando alcançar o estado de pacificação social. A Carta Cidadã, assegura o historiador Jose Murilo de Carvalho<sup>12</sup>, sedimentou os “direitos civis retardatários”, vez que resgatou aqueles que haviam sido perdidos e, albergou outros tantos. Dito isto, gize-se que, se por lado o Estado se mostra indiferente às pessoas, por outro não se vê obrigado a frear, discricionariamente, a liberdade de expressão, que pode ser sentida através da manifestação religiosa.

Pois bem. Faz-se necessário, nesse momento, contraditar dois termos que à primeira vista são equivalentes: laicidade e laicismo. Por laicidade se entende o princípio político centrado no exercício civil autônomo e, adiante, sem interferências que objetivem posicionamentos sacralizantes. De outro jeito, o laicismo tende à hostilidade, ao sentimento antirreligioso e à vertente que estigmatiza.

Embora pese certo afastamento no viés laico, vê-se compreendido o fenômeno religioso como parte integrante da formação cultural humana e, desta feita, acolhe-se a ideia

---

<sup>11</sup> BOTELHO, André. Público e privado no pensamento social brasileiro. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. (Orgs). **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos**. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 50.

<sup>12</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil, o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 209.

de oposição relativa à religião, pois, não se trata de excluir o direito à crença, mas tão somente de limitá-lo, para que, quando exercido, não se insurja contra o Estado Democrático.

Doutro jeito:

Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (o positivismo, o livre pensamento ou outros), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade. [...]. Como o Estado pretende ser total e conforma ou visa conformar toda a sociedade, destituída de autonomia, pela sua ideologia, a religião deixa de ter espaço e ou se submete ou tem de se reduzir à clandestinidade.<sup>13</sup>

Tecido o pano de fundo da discussão precípua passaremos à análise da neutralidade do Estado, à luz do componente curricular Ensino Religioso, na forma de propagação confessional. Para tanto, transcenderemos o plano da teórica, vez que se pretende analisar, agora, dados coletados através de pesquisa de campo realizada na Escola Municipal Quarto Centenário<sup>14</sup>, situada no bairro Tirol, Natal/RN. A instituição escolar atende o ensino fundamental II, ao que corresponde do 6º ao 9º ano, com variação de faixa etária entre 11 a 16 anos.

A citada pesquisa de natureza, inicialmente, quantitativa, coletou informações de 592 discentes, com o fito de conhecer o “chão da escola”, evidenciando a orientação do estado de crença e não crença. Adiante, passou-se à inquirição da equipe pedagógica, a fim de buscar respostas quanto ao procedimento de matrícula e, nesse espeque, para se perceber, *in loco*, se o direito à escolha da disciplina em tela é respeitado. Destaca-se que o componente curricular analisado, consoante disposição normativa, possui a oferta obrigatória nos estabelecimentos regulares de ensino, no entanto, facultada a matrícula.

Respeitou-se, metodologicamente, a técnica empregada nos censos decenais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a saber, àquela que individualiza o *quantum* apurado, inclusive, apresentando separadamente os matizes evangélicos. Vejamos:

Orientação	Quantitativo	Porcentual
Sem religião	161	27,2%
Ateu	15	2,55%
Agnóstico	18	3,05%

<sup>13</sup> *Idem*, p. 111.

<sup>14</sup> Optou-se pela instituição por receber alunos de todas as regiões da Capital. Desta forma, possibilitando maior isenção da coleta de dados, à vista da diversidade deste público alvo.

Espírita	12	2%
Candomblé	2	0,35%
Budista	1	0,17%
Testemunha de Jeová	6	1,01%
Igreja Adventista do Sétimo Dia	20	3,40%
Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias	1	0,17%
Igreja Presbiteriana	17	2,9%
Igreja Católica	171	29%
Assembleia de Deus	113	19,1%
Igreja Batista	18	3,05%
Igreja Evangélica Semeadores do Reino	2	0,35%
Igreja Evangélica Beth Shalon	2	0,35%
Igreja Mundial do Poder de Deus	6	1,01%
Igreja Internacional da Graça de Deus	11	1,85%
Ministério Portas Abertas	3	0,5%
Igreja Evangélica Jerusalém	1	0,17%
Igreja Universal do Reino de Deus	4	0,67%
Igreja Verbo da Vida	2	0,35%
Igreja do Nazareno	2	0,35%
Igreja do Evangelho Quadrangular	1	0,17%
Igreja Evangélica Deus é Amor	2	0,35%
Paz e Vida	2	0,35%
Igreja Evangélica Ad Paz	1	0,17%
Igreja Bola de Neve	1	0,17%

### **Tabela 01: Período de apuração 01 de outubro a 10 de outubro de 2018**

Consoante se depreende dos dados acima levantados, o ambiente escolar possui substancial pluralidade de orientação religiosa e não religiosa, o que, por si só, demanda sensibilidade no desenvolvimento da disciplina de Ensino Religioso, isso porque, quiçá pender unilateralmente corroboraria para tencionar a relação de diversidade. Ademais, a opção por perfectibilizar o processo de ensino e aprendizagem tão somente a partir do viés de maior número de adeptos, salvo melhor juízo, também fragilizaria o prato mais leve da balança.

Consequentemente, outra importante questão, diz respeito ao elevado número de discentes que apontaram o estado de não religiosidade, pois, somando-se os dados daqueles sem religião, ateus e agnósticos, teríamos aproximadamente um terço de toda a escola.

Desta feita, a neutralidade estatal reclama por aplicação. Voltando-nos ao caso *in concreto*, há na escola real situação de pluralidade ideológica, filosófica e religiosa, vez que encontramos elevado quantitativo de adeptos do seguimento católico, números espaçados de evangélicos – que somados alcançam relevo –, representantes de denominações de matriz protestante histórica, budista, espírita, de matriz africana, além daqueles que, ao tempo da pesquisa, declararam-se sem religião.

Oportunamente, destaca-se que o número daqueles que afirmaram não possuir religião destoa do quantitativo apurado pelo último censo do IBGE, a nível nacional, quando ali se constatou que 6% da população brasileira pertencia ao seguimento supra. Já na escola objeto da pesquisa, esse número chegou a 27,2%.

Diante de situação tão mista, encontrar o ponto de equilíbrio, e que seja alicerçado na pretensa neutralidade estatal, desafia diariamente o docente do componente curricular Ensino Religioso a empreender no campo da sensibilidade, haja vista o dever de ensinar à turma toda, sem submergir aos pendores de um ou outro aluno. Nessa vertente:

Escolas abertas às diferenças e capazes de ensinar a turma toda demandam, portanto, uma ressignificação e uma reorganização completa de processos de ensino e de aprendizagem. A possibilidade de ensinar todos os alunos, sem discriminações e sem métodos e práticas de ensino especializados, deriva, portanto, de uma reestruturação do projeto pedagógico-escolar como um todo e das reformulações que esse projeto exige da escola, para que esta se ajuste a novos parâmetros de ação educativa.<sup>15</sup>

Embora ocorra a aplicação do modelo acima defendido, àquele que se pretende a incluir todos, ainda assim, faculta-se ao aluno – consoante regramento normativo –, o direito de optar por cursar ou não a disciplina, vez que, “Pode o Estado disciplinar os espíritos e

---

<sup>15</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **O desafio das diferenças nas escolas**. Petrópolis: Editora Vozes, 2011, p. 63.

influir na opinião pública pela ação educativa, mas nunca pela imposição autoritária, porque o mundo do pensamento só encontra limitação em si mesmo e só se dobra à soberania de Deus”.<sup>16</sup>

Resta-nos, desta forma, avaliar o processo de matrícula, a fim de verificar se há, explicitamente, a opção do aluno pela disciplina de Ensino Religioso, sabendo-se ser vedada a inclusão automática, ou mesmo, tacitamente. Para tanto, ouviu-se a coordenadora pedagógica Ruthe Katherine Pinheiro de Souza *ipsis litteris*:

O período de matrículas da rede municipal de ensino de Natal acontece em datas pré-estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação (SME) a cada final de ano letivo. [...]. A renovação dos demais anos letivos de escolaridade se dá através da anuência dos pais e/ou responsáveis que concordem em seu filho permanecer matriculado na escola. Ao efetivarem suas respectivas matrículas, os alunos da escola devem seguir/estudar todas as disciplinas propostas pela matriz curricular estabelecida pelo órgão central. São elas: Língua Portuguesa, Matemática, Inglês, Ciências, Ensino Religioso, Artes, Educação Física, História e Geografia. Cada uma delas com seus objetivos e especificidades na contribuição do processo de ensino aprendizagem.

De plano, percebe-se que, a facultatividade assegurada à norma não é efetivada, ao menos no procedimento da matrícula da escola sob análise, pois, a inserção da grade curricular imposta ao aluno ocorre à revelia do seu direito à escolha. Dito isto, caso a comunidade escolar opte pelo modelo confessional, o educando vê-se forçado a cumprir o currículo integral, o que inclui, por obviedade, a disciplina de Ensino Religioso.

Nesse contexto em que a laicidade do Estado brasileiro é mitigada pela matrícula compulsória, seguida pela possibilidade do ensino ser posto nos moldes confessionais (consoante recente entendimento do STF), o direito fundamental à liberdade é vilipendiado.

Há, portanto, uma inquietação sobre a oferta da disciplina em comento. Isso porque, a discussão sobre o ensino confessional, apesar de parecer favorável do STF (gize-se por maioria apertada), ainda gera querelas quanto a sua aplicabilidade no “chão da escola”, haja vista a realidade plural do espaço; ademais, porque, à vista da análise do caso concreto, o educando vê-se obrigado à matrícula compulsória e automática, ano a ano.

Com efeito, a fim de contribuir para a construção de um Estado laico, em 26 de setembro de 1995 surge o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER, que abriu o debate a todos os interessados em compreender a função do Ensino Religioso na escola pública brasileira. O art. 3º do estatuto do fórum dispõe sobre sua intenção precípua:

---

<sup>16</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 250.

Art. 3º - O FONAPER tem por objetivo consultar, refletir, propor, deliberar e encaminhar assuntos pertinentes ao Ensino Religioso - ER, com vistas às seguintes finalidades:

I- exigir que a escola, seja qual for sua natureza, ofereça o ER ao educando, em todos os níveis de escolaridade, respeitando as diversidades de pensamento e opção religiosa e cultural do educando, vedada discriminação de qualquer natureza;

II- contribuir para que o pedagógico esteja centrado no atendimento ao direito do educando de ter garantida a educação de sua busca do Transcendente.

III- subsidiar o Estado na definição do conteúdo programático do ER, integrante e integrado às propostas pedagógicas;

IV- contribuir para que o ER expresse uma vivência ética pautada pelo respeito à dignidade humana;

V- reivindicar investimento real na qualificação e habilitação de profissionais para o ER, preservando e ampliando as conquistas de todo o magistério, bem como a garantia das necessárias condições de trabalho e aperfeiçoamento;

VI- promover o respeito e a observância da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e dos outros valores universais;

VII- realizar estudos, pesquisas e divulgar informações e conhecimentos na ética do ER. (FONAPER, 2000)

O FONAPER, até os dias de hoje, desenvolve deliberações coletivas visando assegurar o direito à diversidade no ambiente escolar, a partir do resguardo a dignidade da pessoa humana, do direito à livre manifestação, da liberdade de crença e não crença, bem como da neutralidade estatal, sem, contudo, atuar de forma irredutível como pretendido pelos laicistas.

#### **4. ANÁLISE DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 4439)**

Imprescindível sobrelevar, antes de vergastar o tópico ensejador desta pesquisa, que a problemática envolvendo o componente Ensino Religioso precede a possibilidade do processo de ensino e aprendizagem ocorrer sob o viés confessional, pois, como já aplainado, a disciplina em comento – conforme disposição normativa – deve ser de oferta obrigatória, mas de matrícula facultativa. Sucede que, no “chão da escola”, o aluno não encontra aporte para declinar ou anuir quanto ao curso dessa disciplina. Isto posto, de pronto, percebemos séria afronta ao direito à liberdade de expressão.

Gize-se, ainda, que a matrícula facultativa – por clara interpretação do art. 33, *caput*, da Lei 9394/96, com redação alterada pela Lei 9475/97 –, não poderá ocorrer de forma tácita, nas escolas públicas do país. No entanto, a prática do dia a dia enseja em realidade bem distinta daquela pretendida pelo legislador infraconstitucional. Explicamos: o discente, conforme se depreende do relato esposado pela coordenadora pedagógica Ruthe Katherine,

não encontra opção no ato da matrícula, senão vejamos: “os alunos da escola devem seguir/estudar todas as disciplinas propostas pela matriz curricular estabelecida pelo órgão central”.

Na esteira dessa discussão empreendemos duas novas entrevistas, para, assim, crivarmos a realidade de instituições públicas diferentes. Arguiu-se, primeiramente, a sra. Raimunda Farias, coordenadora pedagógica da Escola Municipal Chico Santeiro. A citada unidade escolar está situada na zona oeste da cidade do Natal/RN. Após ser questionada a respeito do processo de matrícula e, ainda, sobre eventual facultatividade do componente Ensino Religioso, a entrevistada aduziu:

Se for com os alunos especiais, a matrícula é antecipada, no período do mês de outubro já começam as matrículas. Os alunos ditos normais [...]; os alunos que já estudam na escola já realizam a matrícula após o término do ano [...]; os novatos a gente inicia no mês de janeiro. Com relação ao componente Ensino Religioso, a gente trabalha na escola do 1º ao 5º ano, e nós exploramos a questão dos valores. Esse componente curricular [...], a gente não pergunta; pergunta ao pai: qual é a religião. Mas não foca na religião, a gente trabalha valores. É automático também, porque a gente não trabalha na filosofia do cristianismo, a gente trabalha valores.

Destaca-se a discricionariedade da escola, por meio dos seus agentes, quando da realização da matrícula. Por um lado, há pensar no sentido de, por falta de conhecimento normativo, a escola lançar na mesma vala todos os componentes integrantes da matriz curricular, sem, contudo, atentar à especificidade da disciplina Ensino Religioso. Doutro modo, haja vista impossibilidade de trabalhar atividades alternativas por falta de profissional, olvidar-se, conscientemente, do cumprimento da regra relativa à facultatividade, isso porque, havendo recusa do aluno, este ficaria desassistido por todo o período da aula em análise.

Na sequência, para a mesma pergunta formulada, obtivemos da segunda entrevistada, a sra. Ana Cristina Barbosa de Moura, com exercício profissional na zona leste da capital, a resposta que se segue:

A matrícula ocorre de forma convencional, ou seja, o componente curricular Ensino Religioso está incluso, juntamente com os demais componentes da matriz curricular do ano em curso. Não, o aluno não faz opção pelo componente Ensino Religioso. Questão esta que poderia ter uma apreciação crítica a respeito, uma vez, que vários elementos a avaliar estariam intrínsecos nessa opção caso fosse atuante.

Pois bem. Transpassada a mixórdia inicial sigamos à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4439. A referida ação, de autoria da Procuradoria-Geral da

República, foi oferecida em agosto de 2010, e, à época, visava combater o acordo<sup>17</sup> entre a Santa Sé e o Estado brasileiro, que previa o ensino católico e de outras religiões no ambiente escolar. Isto é, segundo a Procuradoria, haveria possibilidade do ensino vincular-se a credo específico e, desta feita, pender ao proselitismo, o que, por si só, mostrar-se-ia temeroso em vista da laicidade estatal, vez que, nesse sentido, certos credos dominantes poderiam se insurgir contra grupos minoritários. Outra questão emblemática, e intrinsecamente ligada ao tema, diz respeito à aversão ao laicismo, ou seja, ao pensamento refratário quanto à identidade do outro.

Vejam, adiante, subscrição do Procurador Regional da República, Daniel Sarmiento, quando da representação anexa a ADI 4439:

A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateuista ou refratária à expressão individual da religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma postura religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado, em detrimento de qualquer outra visão. Assim, a laicidade estatal não pode ser confundida com o laicismo, que envolve uma certa animosidade contra a expressão pública da religiosidade por indivíduos e grupos e que busca valer-se do Direito para diminuir a importância da religião da esfera social. O laicismo diferentemente da laicidade, não envolve neutralidade, mas hostilidade diante da religião, e tende a resvalar para posições autoritárias, de restrição a liberdades religiosas individuais. Por isso, seria constitucionalmente inadmissível a aplicação no Brasil de medidas laicistas, incorretamente adotadas, em nome da laicidade, por países como a França e a Turquia que restringiam certas manifestações religiosas dos seus cidadãos em espaços públicos, com destaque a proibição do uso do véu islâmico por jovens muçulmanas em escolas públicas.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nasceu da preocupação de encontrar-se equilíbrio no espaço público, isso, numa perspectiva dialógica, onde o Ensino Religioso não atenderia singularidades, mas, também, que atuassem de forma a não limitar a liberdade de crença e livre manifestação. Sob esse viés, em tese, paradoxal, o plenário do Supremo Tribunal Federal em setembro de 2017 – após quatro sessões – declarou que, a diretriz confessional encontra guarida na Carta e, desta feita, não mitiga o Estado laico. Gize-se, no entanto, que a votação que assegurou a constitucionalidade da matéria restou encerrada por maioria simples, ou seja, foram 6 votos favoráveis contra 5 divergentes.

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm)>. Acesso em 24 outubro de 2018.

O *the deciding vote* se deu pela presidente em exercício do STF, a ministra Cármen Lúcia, porquanto assegurou: “A laicidade do Estado está respeitada e não vejo contrariedade que me leve a declarar inconstitucional as normas questionadas.”<sup>18</sup>

Adiante, a ministra responsável pelo voto de Minerva fundamentou aduzindo que, se, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB concede direito à liberdade de escolha ao aluno, por isso, o pressuposto de quebrantamento da laicidade estatal é inválido. De fato, à guisa da norma, o aluno dispõe dessa prerrogativa, no entanto, a teórica não se coaduna com o “chão da escola”, pois, como já demonstrado, o discente se vê matriculado de forma automática nas escolas públicas. Logo, a questão problema transcende ao mero direcionamento ideológico; desemboca na instrumentalização do texto normativo.

Sobre o assunto, o ministro Edson Fachin – que votou pela improcedência da ADI 4439 –, sustentou que a gestão democrática do ensino público pode, com fulcro no art. 206, da Constituição Federal, conferir direcionamento sobre a forma como se dará o processo de ensino e aprendizagem na disciplina destacada, desde que, resguarde-se ao discente a possibilidade da escolha (matrícula facultativa).

A doutrina<sup>19</sup>, ao menos parte desta, converge nesse sentido:

[...] talvez uma religiosidade assumida nos conduza a práticas mais inclusivas. [...]. Saber que práticas são essas e se as mesmas poderão fazer frente à tradição católica, sopesando santos, caboclos e orixás, permitindo uma convivência baseada no respeito e igual consideração a todos dentro de uma realidade multicultural é resposta que fica legada ao aprendizado social, à história escrita de modo intersubjetivamente responsável, não de um fôlego só, mas de capítulo em capítulo, de parágrafo em parágrafo, de frase em frase.

A diversidade assentada e professada produz, nos ensinamentos de Boaventura de Souza Santos<sup>20</sup>, diálogo capaz de interagir “o saber laico, com o saber popular, com o saber dos indígenas, com o saber das populações urbanas marginais”, ou ainda, “experiências que já existam, mas que são invisíveis”.

Doutro jeito, e já desenvolvendo tese subsidiária, com o aceite da escola pública do agir com pendor à credo específico (diretriz confessional), a operacionalização se mostra, na prática, de árdua execução. À luz da investigação dirimida no tópico anterior, a escola

<sup>18</sup> TEIXEIRA, Matheus. **Por maioria, Supremo permite ensino religioso confessional nas escolas públicas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/stf-permite-ensino-religioso-confessional-escolas-publicas>>. Acesso em: 28 de setembro de 2017, 18:14:30.

<sup>19</sup> PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Direito, Estado e Religião: a constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro.** Dissertação de mestrado: Universidade de Brasília, 2008, p. 122.

<sup>20</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social.** São Paulo: Boitempo, 2007, p. 33.

pública, como já é sabida, comporta substancial pluralidade de culturas e, desta forma, a uniformização poderia resultar na falência da Lei, haja vista sua inaplicabilidade.

Essa questão que ora se levanta foi sopesada pelo relator da ADI 4439, ministro Luís Roberto Barroso:

[...] outro problema decorre da associação entre o ensino confessional e a possibilidade de custeio da disciplina pelo Poder Público. Para ilustrar tais perigos, veja-se o caso do Estado do Rio de Janeiro, que optou por adotar o modelo confessional, mesmo após a revisão da LDB. Em 2004, o Rio de Janeiro realizou concurso público específico para o preenchimento de 500 vagas de professores de ensino religioso, sendo 342 para professores católicos, 132 para evangélicos e 26 para outros credos<sup>53</sup>. De acordo com o edital do concurso, no ato da inscrição, os candidatos deveriam declarar a opção por um credo e serem credenciados pela autoridade religiosa. Reconheceu-se, ainda, às autoridades religiosas o direito de cancelar, a qualquer tempo, o credenciamento, quando o professor mudar de confissão religiosa ou apresentar motivos que o impeçam moralmente de exercê-la, caso em que para permanecer nessa condição o professor deveria apresentar novo credenciamento. Não há nada mais contrário à laicidade estatal e aos princípios que regem os concursos públicos do que fazer o cargo de professor depender de manifestação de vontade de confissões religiosas.

Depreende-se pelo posicionamento do relator, que o Ensino Religioso de caráter confessional imporia ônus exagerado ao Estado; seria de difícil executividade; e haveria ingerência de confissões religiosas na educação pública. Nessa medida, Luís Roberto Barroso entende por haver temeridade à laicidade estatal. Concluiu o voto, aduzindo, que “que o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional.”

Além de Barroso restaram vencidos: Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello. Este último arguiu:

[...] a lei é clara ao proibir que a escola pública atue como aparelho ideológico ou agente fomentador de determinada confissão, pois deve o Estado observar a neutralidade em relação ao tema. A separação constitucional entre Estado e igreja tem como objetivo resguardar a liberdade religiosa e impedir que grupos fundamentalistas se apropriem do poder estatal.

Visto que, ao final do julgamento, a causa de pedir tenha sido rechaçada por maioria de votos, as escolas públicas brasileiras poderão programar o componente Ensino Religioso de natureza confessional. Dito isto, urge destacar que, a facultatividade da matrícula é elemento indeclinável ao bem estar do Estado laico, devendo as instituições de ensino, de forma expressa, requerer posicionamento do discente, ou mesmo, do seu representante legal, no que atine à anuência ou recusa do curso da disciplina vergastada neste trabalho.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se discutir a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439), a partir do plano da teórica, sem, contudo, olvidar-se da análise do caso concreto, isto é, das implicações do posicionamento tomado pela Suprema Corte no “chão da escola”. Nessa medida, submergimos à pesquisa de campo para, *in loco*, verificar a pluralidade cultural existente no país, e já destacada nos censos decenais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Constatada a aludida profusão, o trabalho encartado, sem pretensão de exaurir o tema, enveredou pela eventual pecha da norma, àquela que assegura o caráter de obrigatoriedade da disciplina de Ensino Religioso, mas, faculta ao aluno, o direito à liberdade de anuir quanto à matrícula. Ora, por si só, a forma prescrita já traz consigo problema de executividade, além disso, a discussão envolvendo o posicionamento didático/pedagógico, que pode ser de natureza confessional, apenas faz crescer a complexidade do tema em comento.

A neutralidade do Estado – como herança do pensamento iluminista –, sem margem à dúvida, fomentou a pesquisa por todo o tempo. Pois, como se viu, às vezes, a linha divisória entre laicidade e laicismo é bastante tênue. Nesse sentido, resguardar-se de certo pendor às singularidades é dever do Estado, no entanto, isso não implica rechaçar o diferente.

Em conclusão, acreditamos que o posicionamento confessional lesiona o indiferentismo estatal, isso porque, sendo laico, resta provada força vinculante ao estado de neutralidade; sem qualquer pendor. Além do mais, na prática, as universidades convergem de forma uníssona à formação de profissionais imparciais e, desta feita, centram-se no conteúdo das ciências sociais e humanas. O professor de Ensino Religioso, hoje em dia, recebe o título de licenciado em Ciências da Religião, de forma que passa a empreender holisticamente o fenômeno religioso como elemento da cultura humana.

E, sendo assim, a reforma do próprio nome dado à disciplina poderia corroborar ao estado de imparcialidade, vez que, o termo “Ensino Religioso” vem carregando certo modelo estereotipado, àquele ligado à Igreja, e, na ordem, às práticas prosélicas. Quiçá passasse a se chamar “Cultura Religiosa”, desde logo, novos pares de lentes clarificariam a disciplina que, frise-se, é de grande relevância à formação integral do homem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. (Orgs). **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

BRASIL, Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Decretada pela Assembléia Constituinte em 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. **Diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF, dez 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19394.htm). Acesso em 28 mai. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008**. Brasília, DF, fev 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm). Acesso em 28 mai. 2018.

BURITY, Joanildo A. **Redes, parcerias e participação religiosa nas políticas sociais do Brasil**. Recife, PE: Ed. Massangana, 2006.

\_\_\_\_\_, **Os votos de Deus: evangélicos, política e eleições no Brasil**. Recife, PE: Ed. Massangana, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil, o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012

DINIZ, Débora.; *et al.* **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: Unesco/EdUnB, 2010.

FRAUCHES, Celso. **LDB anotada e comentada e reflexões sobre a educação superior**. Brasília: ILAPE, 2007.

JACOBINA, Paulo. **Estado laico, povo religioso: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal**. São Paulo: LTr, 2015.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **O desafio das diferenças nas escolas**. Petrópolis: Editora Vozes, 2011

MARTINS FILHO, Ives.; NOBRE, Mailton. **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

NATAL. Secretaria Municipal de Educação. **Referenciais curriculares para o ensino fundamental e educação de jovens e adultos: ensino religioso.** Natal, RN: Secretaria Municipal de Educação, 2008.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Direito, Estado e Religião: a constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro.** Dissertação de mestrado: Universidade de Brasília, 2008.

POZZER, Adecir.; *et al.* **Diversidade religiosa e ensino religioso no Brasil: memórias, propostas e desafios.** São Leopoldo: Nova Harmonia. 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político.** Bauru, SP: EDIPRO, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social.** São Paulo: Boitempo, 2007.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição.** 7ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

VASCONCELOS, Ana. **Manual compacto do ensino religioso.** São Paulo: Rideel, 2010.